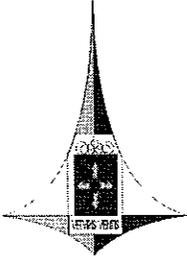


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO

Em 06/09/05

Gramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

LIDO
Em 06/09/05
09/05
Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 2077/2005**
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica, cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

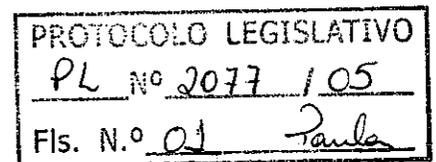
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica, e cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Art. 2º Os indicadores ambientais estabelecidos pelo Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal orientarão as políticas setoriais, em especial as de uso e ocupação de solo, as ambientais, as econômicas, as sanitárias, as habitacionais e as educacionais.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá coletar, sistematizar e atualizar anualmente informações necessárias para a consolidação de indicadores ambientais que subsidiem a elaboração e a revisão de:

- I - Plano Diretor de Ordenamento Territorial;
- II - Planos Diretores Locais;
- III - Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana;
- IV - Plano de Gerenciamento de Água e Esgoto;
- V - Zoneamento Ecológico-Econômico;
- VI - Código de Saúde;
- VII - Plano de Desenvolvimento Econômico;
- VIII - normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos;
- IX - mapeamento das áreas de risco ambiental no Distrito Federal.



Assessoria do Plenário
Recebi em 09/09/05 às 16:00

[Assinatura]
Assinatura

Art. 4º Os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal consolidarão, no mínimo, levantamentos e medições sobre:

- I – qualidade do ar;
- II – qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- III – qualidade da água de abastecimento;
- IV – qualidade e permeabilidade do solo;
- V – qualidade de coleta e tratamento de esgoto;
- VI – qualidade de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- VII – áreas de erosão e assoreamento;
- VIII – áreas de risco de inundação ou escorregamento;
- IX – áreas de risco de explosão;
- X – áreas de risco de incêndio;
- XI – áreas contaminadas;
- XII – poluição sonora;
- XIII – poluição visual;
- XIV – poluição eletromagnética;
- XV – poluição radioativa;
- XVI – cobertura vegetal;
- XVII – biodiversidade;
- XVIII – arborização e áreas verdes urbanas;
- XIX – unidades de conservação;
- XX – variações climáticas e meteorológicas;
- XXI – sismicidade e vibrações;
- XXII – crescimento e densidade populacional;
- XXIII – atividades urbanas;
- XXIV – atividades industriais;
- XXV – atividades de agricultura e pecuária;
- XXVI – atividades de extração vegetal e mineral.

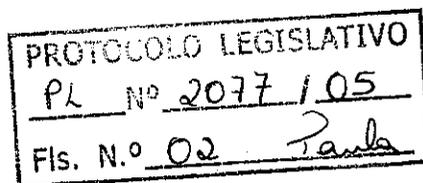
Art. 5º Os indicadores ambientais serão consolidados em meio cartográfico, georeferenciados em meio digital, e terão como unidade territorial básica a região administrativa.

Parágrafo único. Os indicadores ambientais também serão estabelecidos por bacia hidrográfica e por Área de Proteção Ambiental.

Art. 6º Os indicadores ambientais de que trata esta Lei serão atualizados anualmente e sistematizados no Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Atlas Ambiental do Distrito Federal consiste em um conjunto de mapas temáticos, acompanhados de textos explicativos, associados a banco de dados e organizados em publicação impressa e em meio digital.

Art. 7º O Atlas Ambiental do Distrito Federal tem como objetivos gerais:



- I – centralizar, sistematizar e consolidar os indicadores e outras informações ambientais;
- II – diagnosticar e prognosticar as condições de qualidade ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;
- III – diagnosticar e prognosticar o perfil sócio-ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;
- IV – instrumentalizar a formulação de políticas, planos e programas setoriais;
- V – subsidiar a tomada de decisões pelos órgãos competentes na definição de políticas públicas;
- VI – subsidiar planos e ações da Defesa Civil do Distrito Federal;
- VII – subsidiar o estabelecimento de normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos no Distrito Federal;
- VIII – disponibilizar informações ambientais às instituições públicas e particulares, a entidades da sociedade civil organizada e ao público em geral;
- IX – constituir material auxiliar nas ações de Educação Ambiental.

Art. 8º Fica assegurada ampla e permanente divulgação do Atlas Ambiental na página eletrônica do Governo do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores, em publicação impressa e em outros meios de comunicação, preferencialmente em linguagem acessível ao público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações de pesquisa, organizações não governamentais e universidades para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo implementará os dispositivos constantes desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

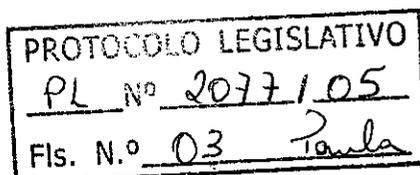
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos principais problemas das cidades brasileiras estão relacionados direta ou indiretamente com a degradação da natureza e do espaço urbano. Poluição da água, do ar e do solo, comprometimento de áreas por despejo indevido de resíduos sólidos, pragas urbanas, alagamentos, condições insalubres de habitação e desconforto acústico são alguns exemplos de questões que têm mobilizado governantes e setores da sociedade civil organizada na busca de soluções urgentes e sustentáveis.

Fatores de desequilíbrio do meio, tanto os naturais como os induzidos pela atividade antrópica, têm feito um número crescente de vítimas, sobretudo entre as populações mais pobres. É certo que não se dissociam ambiente e saúde pública e são muitas as mortes causadas por desabamentos de encostas, inundações e surtos de doenças como hantavirose, leptospirose, cólera e dengue.



Já está comprovado, também, que o estresse e a poluição das grandes cidades favorecem o surgimento de alguns tipos de câncer e de patologias pulmonares, imunológicas e neurológicas. Estima-se que, se houvesse um mínimo controle dessas causas externas, centenas de milhares de vidas seriam poupadas todos os anos no Brasil. Isso sem falar no prejuízo econômico anual que seria evitado, que hoje atinge a ordem de 700 milhões de dólares em nosso país e de mais de 120 bilhões de dólares no mundo!

Nossa Lei Orgânica estatui, no art. 278, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

No dispositivo subseqüente, nossa Carta Política estabelece que:

“Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta, indireta, e deverá:

(...)

IX – implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde; (...)”

(o grifo é nosso)

O sistema de informações a que se refere o art. 279 da Lei Orgânica consolida-se por meio de **indicadores**. Estes relatam o estado do meio ambiente e subsidiam a definição de prioridades, a orientação de políticas setoriais, o planejamento de ações de prevenção e controle, assim como a verificação de progressos alcançados quanto ao desenvolvimento sustentável. E mais: os indicadores ambientais trazem a visão abrangente e integradora da relação saúde-ambiente, alicerçando o planejamento de cidades saudáveis.

Com efeito, uma gestão responsável e participativa do território não pode prescindir de mensurações ambientais consolidadas e divulgadas periodicamente, pois são elas que dão suporte às ações governamentais e proporcionam um panorama estratégico e prospectivo das políticas, permitindo a apropriação, pelo cidadão comum, do conhecimento da dinâmica de sua cidade e da possibilidade de influenciar em seus rumos.

Destaque-se que o surgimento da idéia de um sistema de indicadores e estatísticas ambientais se deu nas primeiras conferências ambientais realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU). O debate sobre o tema evoluiu e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2077 / 05
Fls. N.º 04 Paula

ganhou modelos, estabelecidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Os dois modelos de indicadores são, na realidade, complementares, e têm sido aplicados com êxito em vários municípios brasileiros.

Também instituído pela presente proposição, o Atlas Ambiental – utilizado por administrações de vanguarda do nosso e de outros países – é o documento que centralizará os indicadores e desempenhará o papel de democratizar esse conhecimento acumulado. Importante ferramenta para a sociedade, gestores e pesquisadores, o Atlas permitirá usos com os mais variados propósitos e amplitudes.

Barcelona nos dá um interessante exemplo da multifacetada utilidade do Atlas. Há cinco anos, estudos de saúde pública realizados com base em variáveis estabelecidas no Atlas Ambiental da cidade, revelaram o consumo excessivo de anti-depressivos e ansiolíticos pela população nas áreas em que as atividades produziam ruídos em excesso. A partir dessa constatação, foram adotadas medidas de controle da poluição acústica nas referidas zonas. Pouco depois, verificou-se a esperada redução da ingestão dos medicamentos de uso controlado.

Já na cidade de São Paulo, as informações apuradas pelo Atlas são de extrema relevância para prevenir os principais problemas ambientais que a população enfrenta, principalmente as enchentes, as “ilhas de calor”, a poluição do ar e as áreas contaminadas por despejo clandestino de resíduos industriais. Por meio do Atlas Ambiental, a prefeitura paulistana construiu, em 2004, o perfil sócio-ambiental da metrópole e gerou um “ranking” de seus 96 distritos, classificados em ordem decrescente como lugares para se viver (do melhor ao pior). O Atlas também permitiu distinguir a existência de quatro grandes tipos de clima no município.

Fica claro, pois, que, para que sejam melhor compreendidos os impactos e as conseqüências de nossas escolhas e para que haja o compartilhamento de decisões sobre nosso futuro, cabe ao Poder Público, entre outras tarefas, garantir a todos o acesso permanente a informações referentes aos níveis e às causas da poluição e da degradação do meio natural e urbano. Esse sistema de informações traduz-se nos indicadores e no Atlas Ambiental, instrumentos-chave da gestão democrática e sustentável.

Por todo o exposto, em defesa da qualidade de vida no Distrito Federal, conclamo o apoio de meus pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio

